



PARECER CECE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PROCESSO: 021.00057/2022-10

Dispõe sobre a oficialização da Feira de Artesanato Popular da Praça XV e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo (SEI nº 021.00057/2022-10 - Proc. 0188/22 - PLL 97), de autoria do Vereador Aldacir Oliboni, que dispõe sobre a oficialização da Feira de Artesanato Popular da Praça XV.

A Procuradoria, em parecer prévio, manifestou-se com o entendimento de que a proposta é **inconstitucional**, haja vista o ferimento ao princípio constitucional da separação de poderes. (0445289)

Posteriormente, o processo foi encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, onde o Relator, no uso de suas atribuições, também manifestou-se pela **existência de óbice de natureza jurídica**. (0563188)

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo (0354824) de autoria do Vereador Aldacir Oliboni, que oficializa como evento cultural, econômico e comercial do Município de Porto Alegre a Feira de Artesanato Popular da Praça XV de Novembro.

Embora a proposição seja honrosa, visando atender a demanda dos artesãos, artesãs e proporcionando importante espaço para exposição da produção artesanal indígena e quilombola, o presente Projeto de Lei não merece prosperar, haja vista não tratar de mero reconhecimento da Feira em questão, mas também regular o seu funcionamento.

A proposição está eivada de vício de iniciativa parlamentar, eis que trata-se de competência do Poder Executivo, no uso de suas atribuições, dispor sobre o funcionamento e a organização da Administração Pública, nos termos do inc. IV e da alínea "c" do inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município (LOM). Nessa esteira também é o disposto nos arts. 60, II, "d", 82, II, III, VII da Constituição Estadual que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria (art. 29, caput da CR).

O Projeto proposto envolve matéria tipicamente administrativa, logo, compete ao Poder Executivo Municipal dispor e tutelar sobre determinado tema. Nesse sentido, o aspecto formal do projeto de lei perfaz macula de iniciativa, inconstitucionalidade e inorganicidade, uma vez que versa de matéria tipicamente administrativa, determinando a organização de serviço público, bem como sobre a utilização de bens públicos, ferindo o princípio constitucional da separação dos poderes.

Com efeito, nos termos do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, compete privativamente ao prefeito dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal.

Ademais, pertinente ressaltar o ensinamento do nobre jurista Hely Lopes Meirelles, ora trazido pelo Procurador desta Casa, onde propõe que:

"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nessas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."

Nesta senda, denota-se que o projeto invade seara própria e privativa do Chefe do Poder Executivo, o que redundaria no malferimento ao princípio da separação dos poderes, devidamente positivado nos termos da Constituição Federal de 1988.

Por fim, o procurador desta Casa, em seu parecer prévio, também destacou o ensinamento de Malheiros, o qual passo a transcrever *ipsis litteris*:

"Todo o patrimônio municipal fica sob a administração do prefeito. Por patrimônio do Município deve entender-se não só seus bens corpóreos (imóveis, móveis, semoventes), como também os incorpóreos suscetíveis de valor econômico ou espiritual. Nesse sentido, cabe ao prefeito zelar pela conservação e regular utilização dos bens materiais da Comuna, como também por seus valores históricos, artísticos e culturais."

Mas, certamente, é o patrimônio material o que diz mais de perto com a ação administrativa do prefeito, para que os bens atendam à sua destinação. Quanto a esses bens, quer sejam os de uso comum do povo - estradas, ruas e praças-, quer sejam

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino no mérito pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

VEREADOR GILSON PADEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 14/06/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0570738** e o código CRC **6BC666C0**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4342 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 180/23 - CECE** contido no doc 0570738 (SEI nº 021.00057/2022-10 - Proc. nº 0188/22 - PLL nº 097/22), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia **23 de junho de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.

Vereador Mauro Pinheiro – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Gilson Padeiro – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Giovane Byl: FAVORÁVEL

Vereador Giovanni Culau e Coletivo: NÃO VOTOU

Vereador Jonas Reis: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Marchionatti, Assistente Legislativo**, em 03/07/2023, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0581205** e o código CRC **7D1BD4CB**.